

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

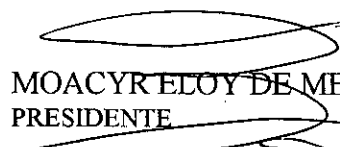
PROCESSO Nº : 12466.000378/94-79
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301.1.100
RECURSO Nº : 118.016
RECORRENTE : DRJ/DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RECORRIDA : ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES

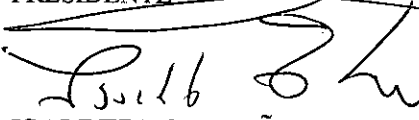
RESOLUÇÃO Nº 301-1.100

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

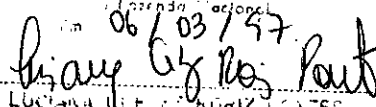
Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

06 MAR 1997

em 06/03/97

LUCIANA DE F. DE R. CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.016
RESOLUÇÃO Nº : 301.1.100
RECORRENTE : DRJ/ DO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RECORRIDA : ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES
RELATOR : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO E VOTO

Recurso de ofício.

Adoto Relatório e Voto proferido em processo de matéria idêntica, Recurso nº 117.878, cujo ilustre Relator, Dr. Moacyr Eloy de Medeiros, assim se pronunciou:

“A fiscalização autuou a empresa por ter cometido erro de classificação, quando da importação de MITSUBISHI PAJERO, de uso misto, enquadrando-os como jipes.

Em apreciação e julgamento a decisão singular julgou improcedente a ação fiscal quanto ao mérito, após rejeitar a preliminar levantada pelo sujeito passivo e negar o seu pedido de perícia sobre os veículos.

Declarou o julgador de primeira instância que só teria aplicação o Parecer Normativo nº 02/94 para classificar os veículos que atendam simultaneamente os requisitos de serem “jeep” e “veículos de uso misto” no código 8703 33-0600 se não tivesse sido expedida a decisão contida na Orientação Normativa NBM-DISIT 258 8ª RF, de 14 de setembro de 1993, corroborada pelo Despacho Homologatório COSIT/DINOM nº 02/94. Diz ainda que o citado Despacho Homologatório reconheceu que os veículos MITSUBISHI PAJERO não apresentam condições para serem veículos de uso misto, de modo que têm classificação no código 8703.33.0400 da TAB/TIPI.

Com este fundamento, concluiu o julgador de primeira instância que a classificação correta dos citados veículos, deve ser no código 8703-33-0400 por não atenderem as condições para serem declarados como sendo de uso misto, havendo sido confirmado pelos Despachos Homologatórios que devem ser tidos por jipes.

Verifica-se que as análises das características dos veículos foram feitas exclusivamente com base em documentos e que existe, pelo menos aparentemente contradição nas conclusões dos órgãos encarregados de proferir a classificação tarifária das mercadorias.

RECURSO Nº : 118.016
RESOLUÇÃO Nº : 301.1.100

Assim é que, enquanto o PN nº 02/94 encontra nos veículos simultaneamente as características de jipes e de veículos de uso misto, as decisões DINOM/DISIT 8ª RF declara que tais veículos por serem jipes como tais devem ser classificados, ficando omitida qualquer menção ao uso misto.

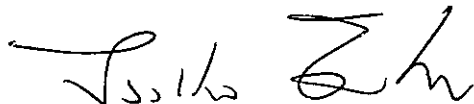
A contradição pode levar a concluir que talvez não se trate dos mesmos veículos ou que ocorreu simplificação ao máximo na enumeração das especificações da mercadoria ao ponto de a Orientação Normativa DISIT/DINOM 8ª RF deixar de lado por desprezíveis algumas características outras para efeito de enquadramento tarifário.

Estas contradições impedem saber o tipo de veículo importado, objeto da ação fiscal, e se tornam um obstáculo ao julgamento do presente recurso de ofício. Por outro lado, tem-se que foi impertinente o pedido da importadora de realização de perícia, havendo formulado quesitos como os que seguem:

a) se os veículos tipo "jeep", marca Mitsubishi Pajero, objeto da presente ação fiscal, atendem cumulativamente os requisitos fixados pelo AD (N) 32/93; b) se além dos requisitos enumerados no citado AD (N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes conferem a característica essencial e específica de "jeep".

Como resposta apenas a estes quesitos não daria esgotamento às indagações sobre a mercadoria a classificar, voto no sentido de converter o julgamento do recurso de ofício em diligência à Repartição de origem, no sentido de ser ouvido o INT, para esclarecer se os veículos em questão se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93, ou no Parecer Normativo COSIT nº 02/94. Na ocasião deverá ser convidada também a importadora a apresentar os quesitos que julgar convenientes."

Sala das Sessões em 06 de dezembro de 1996.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator